



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
JUNIOR PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas**

Assunto: Projeto de Lei 184/2025

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei visa regulamentar a contratação e execução dos serviços especializados necessários à elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Distrital do Município de Mostardas, com o objetivo de atender às exigências estabelecidas pela Resolução nº 1.157/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS). Essa regulamentação é essencial para que o Município possa regularizar a concessão do serviço público de transporte, que atualmente vem sendo prestado de forma emergencial desde 2022.

Vale ressaltar que, em virtude do descumprimento das exigências técnicas previstas na normativa do TCE/RS, o processo de licitação para a concessão do serviço de transporte público foi **embargado ainda em 2022**. Desde então, o Município tem enfrentado a necessidade de adotar uma solução emergencial para garantir a continuidade da prestação do serviço. No entanto, a utilização dessa solução emergencial não é mais viável a longo prazo, uma vez que a irregularidade na concessão precisa ser corrigida, a fim de garantir a legalidade e a qualidade do serviço prestado à população.

Dessa forma, a elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Distrital se tornou uma condição essencial para dar respaldo técnico ao processo licitatório, uma vez que este plano fornecerá o diagnóstico e as diretrizes necessárias para a adequada modelagem da futura concessão do serviço de transporte público. Sem o Plano Diretor, não há como estruturar uma licitação que atenda adequadamente às necessidades da população e que cumpra as exigências legais e regulamentares.

Atualmente, o município está executando os estudos e a elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Distrital, com o apoio da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, que foi selecionada por sua reconhecida especialização e experiência na área, tendo apresentado proposta que atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos pela Resolução TCE nº 1.157/2022.

A contratação da FUNDATEC, por meio da dispensa de licitação, encontra respaldo no artigo 74, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de instituições com competência técnica para a execução de serviços especializados que estejam em consonância com suas finalidades estatutárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

É importante destacar que a contratação emergencial do serviço de transporte público não pode continuar indefinidamente, pois isso representa um risco para a regularização da concessão e para a continuidade do serviço de forma eficiente e dentro dos parâmetros legais exigidos. Portanto, é urgente a regulamentação deste processo, a fim de garantir que o Município de Mostardas atenda às exigências do Tribunal de Contas e, ao mesmo tempo, proporcione à sua população um serviço de transporte público adequado, sustentável e com respaldo técnico.

Com a aprovação deste projeto de lei, o município poderá regulamentar a execução dos serviços de elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana e Distrital, possibilitando que os estudos sejam finalmente concluídos e que o processo licitatório para a concessão do transporte público seja **reestruturado de acordo com as exigências legais e técnicas do TCE/RS**.

Assim, a aprovação da referida lei se configura como um passo necessário e urgente para resolver definitivamente a situação do transporte público em Mostardas e garantir a regularização da concessão do serviço, atendendo plenamente às demandas da população e às obrigações legais do município.

Mostardas, 04 de novembro de 2025.

GILNEI JOSÉ NAZARETH DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE
PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, GILNEI JOSÉ NAZARETH DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Transporte Coletivo no âmbito do Município de Mostardas será regido pelas disposições da Lei Orgânica de Município, por esta Lei, por normas complementares a serem expedidas pelo Executivo, e em consonância com a legislação federal aplicável.

Art. 2º. Para fins da presente Lei, considera-se Transporte Coletivo o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º. Os serviços de transporte público oferecidos à população deverão ser prestados de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo Único. Considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das Tarifas.

Art. 4º. Por ser tratar de serviço essencial não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Executivo do Município poderá intervir nessa operação, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelos delegatários ou ainda através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Art.5º. O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do Município, em vias municipais urbanas e rurais, vias estaduais e vias federais.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS**

Seção I - Da composição dos serviços

Art. 6º. Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituídos por linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 184/2025
de 04 de novembro de 2025

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:

- I - Linha básica: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto, ou ainda em linhas circulares, com um único ponto terminal;
- II - Linha derivada: Ramais diferenciados da linha básica em horários específicos para atender demandas fora do eixo principal;
- III - Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;
- IV - Tabela Horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;
- V - Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;
- VI - Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha.

Seção II - Das Categoriais e Modos de Serviço

Art. 7º. Considerada a abrangência do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município, ele é classificado nas seguintes categorias:

- I - Transporte Urbano: aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano e zonas urbanizadas do Município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si;
- II - Transporte Distrital: aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e das localidades com a Sede do Município e dos distritos e localidades entre si.

Art. 8º. O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas seguintes modalidades:

- I - Regulares ou Convencional: serviço regular de transporte definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador e, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido em normatização específica;
- II - Experimentais: Serviços executados através de autorização do Município na respectiva área de influência, de caráter provisório, para verificação da viabilidade de alteração e expansão se serviços existentes em face de novas demandas do crescimento urbano;
- III - Extraordinários: Serviços destinados a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda, cujo prazo não poderá exceder a 15 (quinze) dias e será atendido pela empresa que presta serviço regular no Município;
- IV - Escolar: serviço destinado ao transporte escolar, sendo prestado na categoria de transporte Escolar Público e Particular, sob regras de contratação específicas, remunerado nos termos do contrato particular entre as partes envolvidas, observada a regulamentação específica;
- V - Fretamento: Serviço de locação de veículos para efetuar o transporte de trabalhadores de empresas públicas ou privadas, com ponto de partida e chegada definido, remunerado nos termos do contrato particular entre as partes envolvidas, observada a regulamentação específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

§ 1º. Os serviços experimentais serão autorizados pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo, ao final deste prazo, extintos ou incluídos nos contratos existentes desde que atendidas às limitações da Lei Federal 8.987/95.

§ 2º. Os sistemas de transportes escolar e fretamento serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Da Delegação

Art. 9º. A prestação do Serviço de Transporte nos modos previstos no presente Lei norteia-se pelo disposto no inciso V do Art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único. A delegação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de Processo Administrativo, na forma da Lei Federal 8.987/95 e da Lei Federal 14.133/2021, com alterações posteriores no que lhes couber e pela presente Lei.

Art.10. Para fins de delegação da prestação do serviço de transporte coletivo considera-se:

I - Poder Concedente: Município de Mostardas através do Poder Executivo;

II - Concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Parágrafo Único. O Poder Executivo avaliará a melhor forma de delegação considerando a especificidade dos serviços elencados no Artigo 7º da presente Lei.

Seção II - Da forma de Organização

Art. 11. Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte, o mesmo poderá ser organizado das seguintes formas:

I - Por sistema: delegação do total das linhas de transporte, na forma de um sistema global em lote único;

II - Por região: delegação da concessão/permissão em subsistemas, considerando o serviço urbano e serviços rurais em lotes distintos.

Art. 12. O Poder Público avaliará a melhor forma de organização do serviço de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

§ 1º. O serviço urbano deverá integrar um lote único.

§ 2º. Por conveniência operacional, o serviço distrital poderá ser licitado em mais de um lote.

§ 3º. Quando forem adotados múltiplos lotes, é facultado a um mesmo licitante a disputa por mais de um lote.

§ 4º. É permitida a participação em consórcio de empresas desde que assim constituídas na forma da Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

**CAPÍTULO III
DOS ENCARGOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 13. Os encargos na prestação dos serviços serão compartilhados entre o Poder Concedente e a Concessionária/Permissionária.

Seção I - Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 14. Na prestação do serviço incumbe ao Poder Concedente:

- I - Estabelecer a categoria de serviço a ser prestado;
- II - Especificar os serviços a serem prestados, quanto às rotas e quadro de horários e outras condições especiais de operação;
- III - Estabelecer a política tarifária;
- IV - Especificar, sinalizar e equipar os pontos de parada ao longo das rotas;
- V - Especificar, sinalizar e equipar os pontos terminais;
- VI - Dispor e manter a infraestrutura de circulação.

Seção II - Dos encargos da Concessionário-Permissionária

Art. 15. Incumbem à Concessionário/Permissionária:

- I - A disponibilização de frota;
- II - A disponibilização de garagens, instalações e outros bens necessários à operação dos serviços;
- III - A disponibilização do pessoal administrativo, de manutenção e de operação dos veículos;
- IV - A arrecadação de valores a serem pagos pela utilização dos serviços;
- V - A execução dos serviços conforme determinações do Poder Concedente.

Subseção I - Da disponibilização de frota

Art. 16. Os veículos da frota deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Atender aos critérios de idade máxima, média e de ingresso, conforme disposto na presente Lei;
- II - Serem identificados conforme normas estabelecidas pelo Poder concedente;
- III - Serem vistoriados periodicamente por instituições credenciadas;
- IV - Serem limpos, higienizados e reparados quando apresentarem danos;
- V - Portarem os equipamentos de segurança conforme legislação e normas técnicas aplicáveis.

Subseção II - Da disponibilização de garagens e outras instalações de apoio

Art. 17. Será incumbência da Concessionária/Permissionária a disponibilização de instalações máquinas e equipamentos necessários à guarda, limpeza, abastecimento, manutenção e conservação dos veículos, bem como instalações para os serviços de administrativos.

Parágrafo Único. As instalações e equipamentos deverão atender à seguinte legislação aplicável:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025

de 04 de novembro de 2025

- I - Normas Regulamentadoras de Segurança no Ministério de Trabalho e Emprego;
- II - Normas de proteção contra incêndio, em especial a NR-23 e demais normas e disposições do Copo de Bombeiros;
- III - Normas de proteção ambiental quanto à deposição de resíduos decorrentes de manejo de produtos tóxicos e nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Subseção III - Da disponibilização de pessoal de operação e administrativo

Art. 18. Compete à Concessionária/Permissionária a disponibilização de pessoal a ser utilizado em todos os processos que envolvem a prestação do serviço.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da concessionária/permissionária a seleção, contratação, remuneração e pagamento de encargos fiscais e trabalhistas.

Art. 19. Os condutores dos veículos e pessoal auxiliar que se relacionarem com o público deverão atender aos preceitos de higiene pessoal e urbanidade no trato com os passageiros, atendendo às seguintes normas de conduta:

- I - Apresentar-se em condições de higiene pessoal;
- II - Estar uniformizado;
- III - Portar documentos de identificação civil e licença para a atividade expedida pelo Poder Concedente;
- IV - Portar habilitação para a condução veicular na categoria determinada pelo CBT;
- V - Atender em todos os aspectos ao que determina o Código de Trânsito Brasileiro quanto a direção segura;
- VI - Tratar o usuário com cortesia e urbanidade.

Subseção IV - Da arrecadação de valores

Art. 20. A Concessionária/Permissionária terá como encargo o trato do todo o processo relacionado ao pagamento dos valores de utilização dos serviços considerando:

- I - A instalação, operacionalização e gestão de sistemas automáticos arrecadação por bilhetagem eletrônica e/ou controle de acesso por roletas mecânicas instaladas no interior dos veículos;
- II - A comercialização dos créditos de viagem por vale transporte, passe estudantil, passe antecipado e isenções;
- III - A arrecadação de valores em espécie e de créditos de viagens;
- IV - A gestão financeira do sistema.

Parágrafo Único. O Poder Concedente será cogestor de todo o processo de arrecadação, mediante o estabelecimento de rotinas de compartilhamento de informações que permitam o efetivo controle dos valores arrecadados.

Subseção V - Da execução dos serviços

Art. 21. Os serviços deverão ser executados atendendo as determinações do Poder Concedente, constantes no Projeto Básico que deu origem ao Contrato, com as alterações posteriores a serem determinadas pelo Poder Concedente mediante a expedição de Ordens de Serviço Operacionais - OSO's.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 184/2025
de 04 de novembro de 2025

Art. 22. A não execução dos serviços conforme seção I do presente Capítulo submete à Concessionária/Permissionária na aplicação nas sanções apresentadas no Anexo Único - Código Disciplinar.

CAPÍTULO IV - DOS BENS VINCULADOS

Art. 23. São bens vinculados à prestação do serviço de transporte público a ser delegado:

- I - As garagens e instalações necessárias à prestação dos serviços, nas condições estabelecidas no processo licitatório de concessão/ Contrato de Adesão para Permissão;
- II - Os veículos integrantes da frota nas condições estabelecidas na presente Lei e na quantidade especificada no Contrato de Concessão/Contrato de Adesão para Permissão.

Seção I - Das Garagens

Art. 24. As garagens são os espaços abertos e fechados constituídos para a guarda e manutenção dos veículos e instalações administrativas, devendo contemplar os seguintes requisitos básicos:

- I - Pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado;
- II - Local delimitado para lavagem e abastecimento;
- III - Área com instalações de manutenção e atividades administrativas.

Parágrafo Único. Todos esses requisitos poderão ser terceirizados, desde que previamente informados à concedente, garantindo a transparência e o cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 25. As garagens deverão localizar-se dentro dos limites do Município de Mostardas.

Seção II - da Frota

Art. 26. Constituem a frota os veículos para suporte físico, móvel e motorizado, dos deslocamentos, cujas características permitem o seu uso coletivo.

§ 1º. Compreende-se, para efeito do caput:

- I - Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de 21 (vinte e um) passageiros ou mais, acomodados nos assentos;
- II - Micro-ônibus, Van ou similar: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

Parágrafo Único. A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN.

Art. 27. O Edital de Licitação e/ou normas complementares baixadas pelo Poder Concedente estabelecerão, para veículos destinados à operação dos serviços de transporte coletivo, os seguintes itens:

- I - Requisitos e documentação para o licenciamento;
- II - Capacidade de transporte, isto é, definir a lotação de acordo com o número de assentos, e quando for permitido passageiro em pé, definir seu limite máximo;
- III - Condições do layout interno, posição de catraca, pintura e Lay out externo, letreiros, prefixo de identificação, itinerário e outros itens julgados necessários para a boa prestação dos serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025

de 04 de novembro de 2025

Art. 28. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo Poder Concedente, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto.

Art. 29. Para a operação dos serviços, os veículos que compõem a frota oficial do transporte coletivo deverão atender aos seguintes requisitos com relação à idade:

I - Frota utilizada nas linhas urbanas e distrital:

- a. Possuir idade máxima de fabricação de 12 (doze) anos;
- b. Possuir idade média de 8 (oito) anos;
- c. Idade de ingresso na substituição não superior a 06 (seis) anos.

Parágrafo Único. A idade média da frota é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos, dividido pelo número total deles.

Art. 30. Além das condições de idade máxima e média, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições específicas:

I - Serem fabricados com a finalidade específica para o transporte de pessoas, atendendo a NBR 15.570/2011 e alterações posteriores;

II - Ser equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;

III - Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica ou sistemas automatizados por roletas eletrônicas, com liberação de acesso por cartões shippados padrão ISO, ou alterações tecnológicas posteriores que permitam a mesma função.

Parágrafo Único. Para efeito do inciso II, deverá ser obedecido o disposto na lei Federal 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto n.º 5.296 de 02/12/2004 e alterações posteriores.

Art. 31. Os veículos, antes de integrarem o serviço regular, serão vistoriados pelo Município ou por órgão credenciado ao INMETRO/DETRAN, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 32. Durante a permanência dos veículos na frota vinculados aos serviços delegados, estes deverão ser vistoriados por órgão credenciado na forma do artigo anterior, considerando a periodicidade a seguir:

- I - De 0 a 05 anos: a cada 02 anos;
- II - De 05 anos e 01 mês a 10 anos: anual;
- III - De 10 anos e 01 mês até o final da vida útil: semestral.

Parágrafo Único. A vistoria de que trata o Caput deverá ser realizada por órgão credenciado do INMETRO/DETRAN e referendada por profissional detentor de responsabilidade técnica.

Art. 33. Decreto do executivo fixará normas específicas a serem atendidas no cumprimento dos encargos relacionadas à Concessão/Permissão.

Parágrafo Único. O não atendimento aos encargos submeterá a Concessionária/ Permissionária às sanções do Código Disciplinar do Anexo Único.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

**TÍTULO III
DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A TERCEIROS**

Art. 34. A delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo a terceiros será por concessão ou permissão, na forma estabelecida na Lei Federal 8987/95.

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO**

Seção I - Do Processo Administrativo

Art. 35. A Concessão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante concorrência pública ou diálogo competitivo, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irretratável, observado o disposto na legislação Federal Municipal pertinentes.

§ 1º. O ato convocatório a que se refere o *caput*, se trata do Edital de Licitação, que deverá ser tornado público em jornal de grande circulação e no site oficial do Município contendo, necessariamente, o objeto, a área de concessão e o prazo de concessão, atendendo ainda ao disposto no Artigo 18 da Lei Federal n.º 8.987/95 e alterações posteriores.

§ 2º. O critério de seleção será pela oferta econômica mais vantajosa ao município/usuário, considerando o menor o custo do quilômetro rodado ou menor valor de tarifa técnica.

Seção II - Da Assunção dos Serviços

Art. 36. O prazo máximo para a assunção dos Serviços será de 60 (sessenta) dias após a assinatura do(s) Contrato(s) de Concessão.

§ 1º. A Concessão caducará quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no *caput*.

§ 2º. Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do §1.º o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório.

Seção III - Dos Contratos

Art. 37. Os contratos reger-se-ão pelas normas estabelecidas na Lei Federal 8987/95, na Lei Federal 14.133/21 e pelas determinações específicas da presente Lei.

Subseção I - Da assinatura do Contrato de Concessão

Art. 38. A formalização do Contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 60 (sessenta) dias após a proclamação da licitante vencedora do certame licitatório.

Art. 39. O Contrato de concessão deverá atender ao Artigo 23 da Lei Federal 8975/95 com relação às suas cláusulas essenciais.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 40. A Permissão do Transporte Coletivo dar-se-á por contrato de adesão, em caráter precário e por tempo determinado.

§ 1º. A Permissão acontecerá nas seguintes situações:

- I - Garantia da continuidade dos serviços; e/ou
- II - Inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025

de 04 de novembro de 2025

§ 2º. A Permissão será precedida de Licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal 8987/95 e 14.133/21, que fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, o prazo e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público.

§ 3º. O processo administrativo de permissão será o mesmo da Concessão, sendo exarado o Contrato de Adesão para execução dos serviços nos prazos estabelecidos.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 41. A política tarifária tem como objetivo a fixação de tarifas de utilização para o usuário, objetivando o controle social do dispêndio com transporte público, enquanto serviço público essencial que deve estar a serviço de toda a população.

Seção I - Dos conceitos de Tarifa

Art. 42. As tarifas aplicáveis para utilização dos serviços compreendem os conceitos a seguir:

I - Tarifa Técnica: Tarifa resultante da apuração dos custos globais do sistema, divididos pelo número de passageiros equivalentes transportados;

II - Tarifa Pública: Tarifa cobrada dos usuários, fixada pelo Poder Concedente mediante Decreto.

Parágrafo Único. A tarifa técnica será calculada com o uso de metodologia de cálculo de credibilidade nacional, sendo a mesma especificada no edital de licitação ou em Decreto do Executivo.

Art. 43. A fixação da Tarifa Pública em valores inferiores a Tarifa Técnica será aplicada nas seguintes situações:

I - Em situações ordinárias para preservar o oferecimento de serviço de transporte público essencial à população em níveis de desembolso suportáveis pelos usuários;

II - Em situações extraordinárias: para cobrir déficit financeiro sazonais do sistema em função de quedas de demanda por catástrofes naturais, restrições sanitárias de circulação de pessoas, eventos econômicos ou outras externalidades que impactem o sistema.

Art. 44. Para fins de aplicação da Tarifa Pública nas situações previstas no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídios do orçamento municipal.

Seção II - Das Modalidades de aplicação das tarifas

Art. 45. As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo poderão ser:

I - Tarifa Técnica: Tarifa resultante do cálculo tarifário sendo o resultado da divisão dos custos pelo número de passageiros equivalentes;

II - Única: tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

III - Por setor tarifário: Tarifa a ser cobrada em função da extensão dos deslocamentos a ser realizado, aplicável às linhas que fazem atendimento à Zona Rural;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

IV - Integrada: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;

V - Subsidiada: tarifa realizada com descontos sobre a Tarifa Técnica, conforme política tarifária adotada pelo Município;

VI - Gratuitas: credenciais de acesso gratuito ao sistema para usuários detentores de gratuidades e isenções legais, mediante cadastramento prévio.

Art. 46. A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a tarifa técnica será regulada pelo Executivo obedecendo à conveniência da aplicação da política tarifária adotada.

§ 1º. Para fins de cálculo tarifário, as passagens com descontos ou majorações serão devidamente convertidas em passageiros equivalentes.

§ 2º. Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do executivo poderá, a qualquer momento, alterar os valores das tarifas e os fatores de conversão em passageiros equivalentes.

CAPÍTULO II
DA APROPRIAÇÃO DOS CUSTOS E RECEITAS

Seção I - Dos dados operacionais

Art. 47. Para efeito de apuração dos custos do Sistema serão adotados a seguintes fontes de apropriação dos dados operacionais:

I - Rodagem do Sistema: Multiplicação da extensão de cada linha pelo número de viagens realizadas/mês, considerando a média anual;

II - Passageiros transportados: Sistema de Bilhetagem Eletrônica considerando a média anual;

III - Frota: Frota operante necessária para cumprimento das especificações operacionais acrescida de 10% de reserva técnica.

Parágrafo Único. No caso de algum lote possuir menos de 10 (dez) veículos, a reserva técnica deverá ser de um veículo.

Art. 48. Para fins de inciso III do artigo anterior, a frota será classificada conforme a idade média estabelecida pela presente Lei, considerando as seguintes categorias:

I - Veículo Leve: até 200 HP;

II - Veículo Pesado: acima de 200 HP;

III - Veículo Especial: Veículos com classificação especial considerando o tipo de veículo diferenciado ou fonte energética.

Seção II - Das Receitas

Art. 49. Os serviços prestados pela Concessionária/Permissionária serão remunerados considerando as seguintes fontes de receitas:

I - Tarifa Pública cobrada dos usuários conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente, fixada em Decreto;

II - Subsídios Orçamentários na forma da Lei quando aplicada tarifa pública menor que a tarifa técnica (calculada);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

III - Receitas oriundas de exploração publicitária nos veículos (se houver);

IV - Repasses financeiros do Estado e da União, específicos para o setor (se houver).

Parágrafo Único. As receitas oriundas de outras fontes que não a tarifa pública cobrada do usuário deverá ser convertida em passageiros equivalentes ou serem deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.

Seção III - Dos custos

Art. 50. Os custos do sistema serão calculados considerados os seguintes aspectos:

- I - Custos variáveis decorrentes da rodagem;
- II - Remuneração do capital investido;
- III - Custos com pessoal e encargos sociais;
- IV - Tributos e taxas.

Parágrafo Único. Decreto do Executivo fixará a forma de apropriação dos custos dos insumos e a metodologia de cálculo tarifário.

CAPÍTULO III DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 51. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é equacionado pela paridade entre os custos e receitas.

Art. 52. O equilíbrio econômico-financeiro se dará por determinação do Chefe do Executivo, atendendo ao disposto na Lei Federal 8987/95.

§ 1º. As revisões ordinárias serão realizadas com a periodicidade de 1 (um) ano, salvo a existência de fatos extraordinários devidamente comprovados, e que justifiquem a reposição de déficit/superávit tarifário.

§ 2º. As revisões em caráter excepcional poderão ocorrer sempre que for constado desequilíbrio por queda de demanda ou por acréscimo do custo do serviço, ou ambos, em que sejam identificadas defasagens superiores a 20% do índice de reajuste previsto em contrato em relação à última revisão.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS INTERNOS

Art. 53. São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo às seguintes pessoas e nas seguintes situações:

- I - Crianças com até 06 (seis) anos desde que conduzidas no colo de um adulto;
- II - Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Legislação Federal vigente;
- III - Deficientes físicos e mentais, devidamente diagnosticados e desde que credenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município;
- IV - Acompanhante de deficiente físico.

§ 1º. As isenções referidas nos itens III e IV do *caput* serão normatizadas em decreto de regulamentação.

§ 2º. Eventuais novos casos de isenção serão precedidos de indicação da fonte de subsídio.

§ 3º. As isenções de que trata o *caput* somente serão válidas para o sistema de transporte convencional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 56. O planejamento e a gestão do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município de Mostardas estão fundamentados nos seguintes princípios orientadores:

- I - Controle da qualidade e produtividade do sistema mediante aferição dos critérios previstos no presente Lei;
- II - Monitoramento do equilíbrio entre a oferta de viagens e demanda de passageiros, mediante aferição do nível de serviço;
- III - Controle da frota quanto aos quantitativos e manutenção idade média e máxima;
- IV - Planejamentos estratégicos para os médio e longo prazos com vista ao avanço tecnológico e acompanhamento do estado da arte;
- V - Controle econômico-financeiro do sistema com o controle dos custos e receitas.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 57. Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito, o planejamento, o gerenciamento e a fiscalização do serviço de Transporte Público de Passageiros.

Art. 58. Caberá a Secretaria Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito, dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte:

- I - Estabelecer as rotas as serem cumpridas, fixar os locais de partida e chegada;
- II - Alterar linhas existentes (prolongamentos, fusão, derivações, etc.);
- III - Elaborar os quadros de horários;
- IV - Especificar a frota e tipo de veículos;
- V - Acompanhar juntamente com a Unidade Gestora de Obras as condições de operacionalização das vias, dando prioridade à circulação do transporte público;
- VI - Acompanhar os custos e receitas do sistema;
- VII - Fiscalizar o serviço com a aplicação do Código Disciplinar, conforme anexo único da presente Lei;
- VIII - Realizar auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Público Municipal poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia, com o qual o Concessionário/Permissionário concordará mediante a aceitação do serviço.

Art. 59. Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025

de 04 de novembro de 2025

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DA PRODUTIVIDADE

Art. 60. Em atendimento ao inciso III do Artigo 23 da Lei Federal n.º 8.987/95, na exploração dos serviços por terceiros, ficam estabelecidos parâmetros de avaliação da qualidade e produtividade do serviço de transporte público.

Art. 61. O estabelecimento dos parâmetros de avaliação do Caput tem como objetivo:

- I - Analisar, através de índices de desempenho operacionais (IDO's), o nível de qualidade do serviço prestado, permitindo a orientação de ações operacionais e de planejamento para a superação das principais deficiências observadas;
- II - Estimular a melhoria contínua dos serviços por parte da Concessionário-Permissionária;
- III - Medir o desempenho da Concessionário-Permissionária em cada período do ano;
- IV - Servir de processo e parâmetro para a avaliação da qualidade do serviço para fins da continuidade do Contrato e sua renovação.

Art. 62. Os parâmetros de qualidade e produtividade serão estabelecidos no Edital do Ato Convocatório de licitação.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 63. Sem prejuízo ao estabelecido no Artigo 7.º da Lei Federal 8987/95 constituem direitos dos usuários, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as condições que seguem:

- I - Receber o serviço de transporte coletivo em condições adequadas, de acordo com o previsto no contrato de concessão;
- II - Receber as informações necessárias à utilização do serviço de transporte coletivo;
- III - Receber do poder concedente e da concessionária as informações necessárias para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- IV - Levar ao conhecimento da concessionária as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à concessão;
- V - Pagar a tarifa prevista em Decreto Municipal, exceto nos casos previstos em lei;
- VI - Zelar pela conservação dos veículos e equipamentos vinculados à concessão.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 64. Sem prejuízo ao estabelecido no Artigo 29 da Lei Federal 8987/95, incumbe ao Poder Concedente:

- I - Fiscalizar permanentemente a prestação do serviço de transporte coletivo;
- II - Aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa à concessionária/permissionária;
- III - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à qualidade do serviço de transporte coletivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

- IV - Analisar e, se for o caso, aprovar alterações das tarifas, na forma deste edital e do contrato;
- V - Intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste edital, no contrato e na legislação;
- VI - Alterar unilateralmente o contrato nos casos previstos em lei, assegurado seu equilíbrio econômico-financeiro;
- VII - Extinguir a concessão nos casos previstos em lei, no edital e/ou no contrato;
- VIII - Celebrar termo aditivo contratual, quando for o caso;
- IX - Estimular o aumento da qualidade, produtividade do serviço.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA/ PERMISSIONÁRIA

Art. 65. Sem prejuízo ao estabelecido no Artigo 31 da Lei Federal 8987/95 incumbe à Concessionaria/Permissionária:

- I - Prestar adequadamente o serviço de transporte coletivo;
- II - Cumprir todas as normas estabelecidas na legislação municipal, vigente e a ser promulgada, que disciplinam os serviços de transporte coletivo, bem como as ordens de serviço, circulares e outros atos normativos ou executivos emitidos pelo poder concedente;
- III - Realizar ajustes operacionais no sistema, como alteração de itinerários e de tabelas horárias, atendendo as especificações operacionais a serem expedidas pelo poder concedente;
- IV - Respeitar a idade da frota conforme estabelecido na presente Lei e/ou no Edital de Licitação;
- V - Obedecer à legislação de trânsito vigente, especialmente a lei federal n.º 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - Comparecer, sempre que for convocada, de reuniões com a comunidade usuária;
- VII - Fornece ao poder concedente, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente nunca superior a 30 (trinta) dias úteis, relatórios gerenciais da operação contendo, para cada linha, no mínimo, o número de passageiros transportados estratificados pela forma de pagamento, a rodagem do sistema e a quantidade de motoristas e fiscais envolvidos na operação;
- VIII - Informar aos usuários tudo que diga respeito à regularidade e manutenção da prestação de serviço;
- IX - Observar as recomendações de agentes de fiscalização;
- X - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste edital, do contrato e da legislação;
- XI - Manter à disposição do poder concedente todos os documentos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à concessão;
- XII - Permitir livre acesso aos encarregados pela fiscalização, em qualquer época, às edificações, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão;
- XIII - Divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos;
- XIV - Receber a justa remuneração pela prestação do serviço de transporte coletivo;
- XV - Ter o contrato revisto, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025

de 04 de novembro de 2025

**TÍTULO VII
DO CÓDIGO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 66. Nos casos de inobservância, total ou parcial, das obrigações previstas na legislação vigente, serão aplicadas à Concessionária/Permissionária as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Afastamento de pessoal da operação;
- IV - Recolhimento do veículo;
- V - Suspensão;
- VI - Cassação.

Art. 67. As penalidades previstas nos incisos I e II e IV do artigo anterior serão aplicadas pelos Agentes de Fiscalização do Município; a penalidade do inciso III pelo Secretário Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito, e as penalidades dos incisos V e VI somente poderão ser aplicadas pelo Prefeito Municipal, o qual decidirá pela sanção levando em consideração a garantia da continuidade do atendimento ao usuário.

Parágrafo Único. A descrição das infrações e respectivas penalidades estão apresentadas no Anexo único.

Art. 68. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 1º. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

§ 2º. Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tiver cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Art. 69. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 70. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos, conforme estabelecido no Anexo Único.

- I - Advertência: Infrações do grupo A;
- II - Multas: Primeiras infrações dos Grupos B, C, D e, reincidência, durante o período um (01) ano, das infrações do Grupo A;
- III - Multa com suspensão de pessoal: Infrações do Grupo F;
- IV - Multa com o Recolhimento do Veículo: Infrações do Grupo G;
- V - Suspensão da Concessão/Permissão: Infrações do Grupo H;
- VI - Cassação: Infrações do Grupo I.

§ 1º. Os valores de multa a serem aplicados para cada penalidade bem como os valores adicionais por reincidências estão contidos no Anexo Único da presente Lei.

§ 2º. A aplicação das penalidades de advertência ou multas serão feitas mediante processo iniciado por termo de advertência ou auto de infração, lavrado por autoridade competente, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do Poder Concedente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

§ 3º. Os termos de advertência ou Auto de Infração deverão conter:

- I - Nome da empresa concessionária/permissionária;
- II - Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III - Local, data e hora;
- IV - Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V - Assinatura da autoridade competente.

§ 4º. A lavratura do auto de infração será levada a efeito, em quantidade de vias de igual teor, por autoridade competente, que deverá remeter o Auto de Infração à Concessionária/ permissionária no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. A Concessionária/permissionária poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

- I - Apresentada a defesa, a Autoridade Municipal promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos em até 90 (noventa) dias, proferindo ao final o julgamento;
- II - Julgado improcedente arquivar-se-á o processo, sendo o mesmo cancelado;
- III - Julgado procedente cabe recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que for científica da decisão, sem efeito suspensivo.

§ 6º. O veículo apreendido ou interditado somente poderá ser liberado após a correção das irregularidades que deram origem ao recolhimento.

§ 7º. Em caso de apreensão por Agente de Trânsito, Agente de Fiscalização, ou autoridade com competência, o veículo será encaminhado para depósito do DETRAN, com despesas a cargo da Concessionária.

Art. 71. A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração de pessoal.

§ 1º. A suspensão da concessão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção do transportador, para garantia de continuidade dos serviços.

§ 2º. O prazo de suspensão da concessão não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

Art. 72. A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

- I - Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em período de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- III - Tenha, reiteradamente, incidido em infrações capitulares do grupo D, do Código Disciplinar;
- IV - Apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;
- V - Tenha ocorrido em deficiências graves na prestação de serviços;
- VI - Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;
- VII - Tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos devidos ao Município;
- VIII - Tenha obtido, durante 03 anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados, conceito "E" nos critérios de avaliação da qualidade e produtividade estabelecidos na presente lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

Parágrafo Único. Para os fins do inciso V deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação de serviços:

- I - Redução superior a 10% (dez) por cento do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a 3 (três) dias consecutivos;
- II - Reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixadas pela Secretaria Municipal competente;
- III - Má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

Art. 73. Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo, o Município inscreverá a empresa Concessionária/Permissionária em dívida ativa, sendo o mesmo encaminhado para a Baixa de Alvará por Ofício após 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 74. A rescisão motivada do vínculo jurídico acarreta à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. A rescisão do contrato não impede que a Poder Concedente tome as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço.

Art. 75. A Concessionário-Permissionária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante a Poder Concedente e responderá civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento do Concessão/Permissão.

CAPÍTULO II
DA INTERVENÇÃO NOS SERVIÇOS

Art. 76. O Poder Público Municipal poderá intervir no serviço em caso de guerra, perturbação de ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador e nos casos previstos nas infrações do Grupo "H" do Anexo Único.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 77. Declarada intervenção, o Poder Executivo notificará a Concessionária/Permissionária que a Unidade Gestora do Município, no prazo de 30 dias, deverá instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade, reservado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. Ao intervir no serviço, o Município assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos e pessoal do transportador.

Art. 78. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão/Permissão, a administração do Serviço será devolvida, precedida da prestação de contas do interventor, o qual responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

§ 1º. A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres do Município que, durante o mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 2º. A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta lei.

Art. 79. Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações de transportador, quer para com seus empregados ou terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 184/2025
de 04 de novembro de 2025

TÍTULO VIII
DOS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 80. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano e Rural, nas formas previstas por esta Lei, consideradas as disposições da Legislação Federal pertinente.

Art. 81. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado, através de seu órgão competente, com o intuito de suprir com linhas intermunicipais de passageiros, eventuais rotas não atendidas pelo sistema urbano ou onde a demanda de passageiros não justificar a criação de uma linha exclusivamente urbana.

Art. 82. Em caso de força maior e em casos de interrupções de vias de acesso, atendendo à determinação do Poder Concedente, a Concessionária/Permissionária poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade.

Art. 83. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 84. Eventuais situações não previstas por esta Lei serão dirimidas em observância às Leis Federais de Concessões, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Art. 85. Fica revogada a Lei nº 1.302, de 26 de Agosto de 1998.

Art. 86. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

GILNEI JOSÉ NAZARETH DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025

de 04 de novembro de 2025

Anexo Único
CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO	INCISO	INFRAÇÃO	MULTA	PENA VINCULADA
A	I	Veículo sem identificação e /ou sem nome ou número da linha.	Advertência	30 URM
	II	A tripulação não se apresentar em condições de higiene adequadas.	3 RM	
B	III	Tratar passageiros com falta de educação ou respeito.	3 RM	Duplicação do valor na reincidência
	IV	Trafegar com veículo sujo, com bancos rasgados e suportes de mão inseguros.	3 RM	
	V	Recusar o embarque ou desembarque em ponto de parada.	3 RM	
	VI	Recusar o recebimento de passes, bilhetes ou vale-transporte autorizados.	3 RM	
	VII	Permitir embarque ou desembarque fora da parada.	3 RM	
	VIII	Transportar passageiro gratuitamente, exceto aqueles com benefício legal.	3 RM	
	IX	Recusar-se a transportar passageiro com gratuidade ou benefício legal.	3 RM	
	X	Permitir atividades não autorizadas no interior do veículo.	3 RM	
	XI	Interromper a viagem sem motivo justificado.	3 RM	
	XII	Alterar itinerário previsto sem justificativa.	3 RM	
	XIII	Atrasar, adiantar ou não cumprir horário especificado sem motivo.	3 RM	
	XIV	Operar veículo sem limpeza interna ou externa ou com resíduos de substâncias nocivas à saúde.	3 RM	
	XV	Operar veículo com defeito nas portas ou saídas de emergência.	6 RM	Duplicação na reincidência
	XVI	Trafegar com pessoal de operação sem identificação.	6 RM	
C	XVII	Usar letreiro de destino incompatível com a linha.	6 RM	
	XVIII	Trafegar com porta aberta.	6 RM	
	XIX	Operar veículo sem equipamento obrigatório.	6 RM	
D	XX	Deixar de executar determinação do órgão fiscalizador.	10 RM	Duplicação na reincidência
	XXI	Não permitir o acesso dos agentes de fiscalização credenciados aos veículos e instalações, ou dificultar, retardar ou impedir a fiscalização.	10 RM	
	XXII	Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros.	10 RM	
	XXIII	Não manter em ordem seus registros na sede da empresa.	10 RM	
	XXIV	Não informar as alterações de localização da empresa.	10 RM	
	XXV	Não apresentar certificação dos equipamentos de controle da rodagem e passageiros transportados.	10 RM	
	XXVI	Não remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos com relação à frota, rodagem e passageiros transportados.	10 RM	
	XXVII	Não manter pontualidade no recolhimento de tributos devidos ao Município.	10 RM	
	XXVIII	Não apresentar os documentos de identificação civil da tribulação ou de CNH na categoria exigida, de cada motorista, quando solicitado.	10 RM	
	XXIX	Não apresentar atestado de pontuação de CNH de cada motorista quando solicitado.	10 RM	
E	XXX	Não apresentar Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e/ou federais da empresa quando solicitado.	10 RM	Duplicação na reincidência
	XXXI	Não atender aos requisitos da frota quanto à idade máxima, média e reserva técnica.	15 RM	
	XXXII	Operar serviços não autorizados.	15 RM	
	XXXIII	Alterar as características do veículo sem autorização.	15 RM	
	XXXIV	Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo.	15 RM	
	XXXV	Abandonar em via pública veículo vinculado ao serviço.	15 RM	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 184/2025
de 04 de novembro de 2025

	XXXVI	Não atender as metas de qualidade estabelecidas em contrato durante 01 (um) ano.	15 RM	
	XXXVII	Permitir transporte de substâncias inflamáveis, radioativas ou perigosas.	25 RM	
	XXXVIII	Cobrar tarifa superior à autorizada.	25 RM	
	XXXIX	Deixar de operar linha determinada em OSO sem motivo justificado.	25 RM	
	XL	Permitir a condução de veículo por pessoa não autorizada.	25 RM	
	XLI	Falsificar ou utilizar documento falso.	25 RM	
	XLII	Não obedecer a idade média dos veículos estipulada em Lei.	25 RM	
	XLIII	Não obedecer às normas, decretos e determinações do Poder Concedente.	25 RM	
F	XLIV	Dirigir o veículo de forma perigosa.	25 RM	Afastamento de pessoal
	XLV	Apresentar atitude que atente à moral ou aos bons costumes.	25 RM	
	XLVI	Ingerir bebida alcoólica em serviço ou apresentar-se embriagado ou com sinais de utilização de qualquer droga lícita ou ilícita.	25 RM	
	XLVII	Manter em serviço empregado com afastamento determinado pelo órgão competente.	25 RM	
G	XLVIII	Operar os veículos sem os respectivos controles de acesso de passageiros.	25 RM	Recolhimento do veículo
	XLIX	Romper o lacre das roletas sem a permissão formal do Poder Concedente.	25 RM	
	L	Operar com veículo não autorizado.	25 RM	
	LI	Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via.	25 RM	
	LII	O veículo em circulação não apresentar as condições de segurança exigidas.	25 RM	
	LIII	Operar veículos com idade superior à idade estabelecida em Lei.	25 RM	
	LIV	Operar os veículos com laudos de vistoria vencidos.	25 RM	
H	LV	Abandonar o veículo durante a viagem.	25 RM	Intervenção na Empresa Suspensão da Concessão/ Permissão
	LVI	Transferir a prestação do serviço ou fazer-se substituir sem autorização.	40 RM	
	LVII	Paralisar os serviços, ainda que parcial, sem motivo justificado.	40 RM	
	LVIII	Provocar paralisações de atividades por motivos reivindicatórios ou não.	40 RM	
I	LIX	Atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento de tributos devidos ao Município.	40 RM	Cassação da Concessão/ Permissão
	LX	Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão no período de 24 (vinte e quatro) meses.	60 RM	
	LXI	Tenha perdido os requisitos de idoneidade, capacidade financeira e operacional.	60 RM	
	LXII	Não atendimento aos critérios de qualidade e produtividade estabelecidos em contrato por três anos consecutivos ou 08 (oito) anos intercalados.	60 RM	